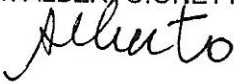


EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Órgão : TJ/AM
Protocolo Administrativo
Número : 2018/014917
Entrada : 13/06/2018
Recebido por: ALBERTO.ONETY
Ass.: 

ASSUNTO: NOTÍCIA DE CRIME C/C REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO VEREADOR REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES e MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO - VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
REF. Art. 1º, inciso I, II e III e c/c Art. 9º, I, VII, IX e XI e art. 10, inciso IX e XI da Lei n.º 8.429/92

EDSON BATISTA JÚLIO, brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG 1098757-6 SSP/AM e CPF 282.222.962-73, residente e domiciliado na Rua Prof.ª Clotilde Pinheiro, 197 – São Jorge, Manaus/AM, CEP: 69.033-050, Celular: 99190-5168, e-mail: não possui, vem respeitosamente, nos termos do art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal, na condição de cidadão vem protocolar **NOTÍCIA DE CRIME COMUM c/c REPRESENTAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**, brasileiro, amazonense, vereador presidente da Mesa Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com endereço para notificação na Rua Danilo Corrêa, n.º 321, Centro, Santa Isabel da Cachoeira, CEP 69.740-000, Celular: (92) 99472-9198, e-mail: desconhecido e **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, brasileira, amazonense, solteira, nascida em 22/09/1980, RG n.º 1665317-3, CPF n.º 743.296.692-34, residente e domiciliara na Rua Av. Castelo Branco, s/n.º, bairro Santa Ana, CEP 69.740-00, pelos seguinte fatos e fundamentos que passa a seguir expor:

DOS FATOS

1. Trata-se de representação dos documentos que juntamos anexos que o Vereador **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES** decretou recesso parlamentar do Poder Legislativo aos vereadores de Santa Isabel do Rio Negro (Portaria n.º 001 de 02 de janeiro de 2018, entre o período de **29 de dezembro de 2017 à 01 de fevereiro de 2018**. No dia 15 de janeiro de 2018, na condição de Presidente em exercício a vereadora **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, Portaria n.º 007 de 15 de janeiro de 2018, a quantidade de 10 (dez) diárias, entre o dia 16 a 25 de janeiro de 2018, com a finalidade de ir à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que estavam também estavam em recesso naquelas datas.

Órgão : TJ/AM
Número : 2018/014917
Entrada : 13/06/2018
Recebido por: ALBERTO.ONETY
Ass.:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: NOTÍCIA DE CRIME C/C REPRESENTAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO PELO VEREADOR REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES e MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO - VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
REF. Art. 1º, inciso I, II e III e c/c Art. 9º, I, VII, IX e XI e art. 10, inciso IX e XI da Lei n.º 8.429/92

EDSON BATISTA JÚLIO, brasileiro, autônomo, solteiro, portador do RG 1098757-6 SSP/AM CPF 282.222.962-73, residente e domiciliado na Rua Prof.ª Clotilde Pinheiro, 197 - São Jorge, Manaus/AM CEP: 69.033-050, Celular: 99190-5168, e-mail: não possui, vem respeitosamente, nos termos do art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal, na condição de cidadão vem protocolar **NOTÍCIA DE CRIME COMUM REPRESENTAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**, brasileiro, amazonense, vereador presidente da Mesa Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, com endereço para notificação na Rua Danilo Correa, n.º 321, Centro, Santa Isabel da Cachoeira, CEP 69.740-000, Celular: (92) 99472-9198, e-mail: desconhecido e **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, brasileira, amazonense, solteira, nascida em 22/09/1980, RG n.º 1665317-3, CPF n.º 743.296.692-34, residente e domiciliara na Rua Av. Castelo Branco, s/n.º, bairro Santa Ana, CEP 69.740-00, pelos seguinte fatos e fundamentos que passa a seguir expor:

DOS FATOS

1. Trata-se de representação dos documentos que juntamos anexos que o Vereador **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES** decretou recesso parlamentar do Poder Legislativo aos vereadores de Santa Isabel do Rio Negro (Portaria n.º 001 de 02 de janeiro de 2018, entre o período de **29 de dezembro de 2017 à 01 de fevereiro de 2018**. No dia 15 de janeiro de 2018, na condição de Presidente em exercício a vereadora **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, Portaria n.º 007 de 15 de janeiro de 2018, a quantidade de 10 (dez) diárias, entre o dia 16 a 25 de janeiro de 2018, com a finalidade de ir à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que estavam também estavam em recesso naquelas datas.

2. A concessão de diárias tem o nítido intento de outorgar vantagens indevidas ao vereador em tempo de recesso dos trabalhos legislativos, inclusive do Poder Legislativo Estadual, onde ambos provocaram o dano de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, conforme Tabela de Diárias fixadas pelo Resolução n.º 002/2017, sem que tenha existido qualquer justificativa moral, aplicável ao homem comum, que justifique o deslocamento do Presidente da Câmara para a cidade de Manaus, nos órgão que estavam em recesso.

3. Usar bens e rendas públicas em proveito próprio o alheio constitui ato de improbidade administrativa que compreende malversação de recursos e enriquecimento ilícito, além de violação dos princípios informadores da Administração Pública, peculato simples e desvio, além de crimes previstos art. 1º, inciso I, II e III no Decreto Lei n.º 201/67 e peculato.

4. Em âmbito penal, funcionário público é todo aquele que, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função na Administração Pública, em entidade paraestatal ou em empresa prestadora de serviço, contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

5. De acordo com o professor **Justen Filho (2005, p. 580-582)**, "o cargo público é uma posição jurídica criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante". E explica que a expressão posição jurídica se refere a "um conjunto de normas criadoras de competências públicas, direitos e deveres, requisitos de investidura e condições de desempenho".

6. Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 242-243) apresenta o seguinte conceito de emprego público: núcleo de encargo de trabalho que devem ser preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista. A professora Di Pietro (2006, p. 508) ensina que o termo função pública engloba dois tipos de situação: aquela exercida por servidores contratados temporariamente (CF, art. 37, IX) e aquela de natureza permanente, que engloba "a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo".

8. Sendo os Representados servidores públicos, eleitos para quadriênio 2017/2020, as condutas acima mencionadas são graves e merecem uma investigação acurada sobre a concessão incorreta durante recesso de trabalhos legislativos da câmara municipal, além do que poderão ocorrer atos atentatórios à moralidade administrativa e criminosos.

São os fatos.

DOS CRIMES

9. As condutas praticadas pelos representados, ambos os vereadores, em concurso de agentes, praticaram os crimes previstos no art. 1º incisos I, II e III do Decreto Lei n.º 201/67, art. 312 (peculato) do Código Penal, nos termos das transcrições abaixo:

DECRETO LEI N.º 201/67

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

10. O caput do artigo 312 traz as seguintes modalidades de peculato: **apropriação e desvio. É o que se extrai da leitura do dispositivo: apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular**, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Quem se apropria se assenhora de algo, no caso, de qualquer bem móvel, considerados como móveis o dinheiro e os valores, públicos ou particulares, dê que de tal bem o sujeito ativo, seja detentor seja possuidor indireto, justamente em razão de seu cargo, emprego ou função, independentemente se em proveito próprio ou alheio (Bitencourt, 2004, p. 375). Quem desvia dá destinação diversa ao bem de que tem a posse indireta ou detenção em razão do cargo exercido, a não importar se em proveito próprio ou alheio.

11. Tanto o peculato apropriação quanto o peculato desvio são delitos na forma dolosa: o primeiro consistente em transformar a posse em propriedade; o segundo em desviar da finalidade a que foi dada para o determinado bem.

12. Ambas requerem o elemento subjetivo especial ou especial fim de agir: apropriar-se ou desviar em proveito próprio ou alheio. Dessa forma o crime a que se refere o caput do artigo 312 se consuma no exato momento da apropriação ou do desvio efetivo do bem que o agente público detém ou possui em razão de seu cargo, entendido aqui em sentido amplo (cargo, emprego, função).

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

13. Além de crimes, os mencionados atos dos vereadores constituem atos de improbidade administrativa, pois o Estado se coloca em primeiro plano na proteção dos direitos coletivos através da Administração Pública, pois, no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal defini os princípios da Administração Pública, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 37 - Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

14. Estes são princípios gerais, necessariamente não positivados de forma expressa pelas normas constitucionais, mas que consistem nos alicerces jurídicos do exercício da função administrativa dos Estados. Todo o exercício da função administrativa, direta ou indiretamente, será sempre, por eles, influenciados e governados.

15. Conforme relato acima, as atividades da Administração Pública são exercidas por funcionários públicos, membros da sociedade e constitucionalmente incumbidos da responsabilidade de fazer o aparelho administrativo funcionar, evitando delitos que agridam a sociedade e venham a desvirtuar a concepção do Estado.

LEI N.º 8.429/92

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

(...)

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

16. No caso da vereadora **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO** as condutas ímprobas, são as descritas no art. 10 da Lei n.º 8.429/92, pois a mesma ocupava transitoriamente a função de Presidente da Câmara, favorecendo o primeiro noticiado, vereador **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

17. Dentre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a doutrina nacional faz um paralelo no estudo da Improbidade Administrativa aos princípios da moralidade, da legalidade e da probidade. Os doutrinadores do Direito Administrativo, Maria Sylvia e Mazza, os quais foram alvo de pesquisa para a elaboração deste, demonstram uma linha de pensamento com algumas semelhanças. Para Alexandre Mazza **"o princípio da probidade é um subprincípio dentro da noção mais abrangente de moralidade. O dever de punição dos atos de improbidade é também uma imposição do princípio da legalidade."** (p. 492, 2012).

18. Já Di Pietro declara que em “**sentido restrito, a legalidade exige obediência a lei, enquanto a moralidade exige basicamente honestidade, observância das regras de boa administração, atendimento ao interesse público, boa-fé, lealdade.**” (p.887, 2013). E ainda menciona o seguinte:

(...) a lesão ao princípio da moralidade ou a qualquer outro princípio imposto à Administração Pública constitui uma das modalidades de ato de improbidade. Para ser ato de improbidade não é necessária a demonstração de ilegalidade do ato; basta demonstrar a lesão à moralidade administrativa. (p. 887, 2013).

19. Então, diante desta breve análise acerca dos princípios administrativos, conclui-se que se faz necessário a observância não apenas ao princípio da moralidade, mas sim a todos os princípios que rege a atividade administrativa. E com essa análise deve ser observado dois aspectos fundamentais para a concretização dos atos administrativos que vem a ser a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva do agente público no decorrer de seu exercício.

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. CASSAÇÃO DO MANDATO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES OU ARBITRARIEDADES NO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Ao verificar-se que o procedimento que culminou na cassação do mandato eletivo do impetrante obedeceu a legislação pertinente, sobretudo as diretrizes do Regimento Interno do Poder Executivo Municipal de Apuí/AM, tendo sido assegurados os meios inerentes ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tudo consignado em ata, não há se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na cassação do mandato, cujo resultado foi obtido sem nenhum voto contrário, afastando qualquer alegação de prejuízo. 2. Segurança denegada. (TJ-AM - MS: 40020615020158040000 AM 4002061-50.2015.8.04.0000, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 28/10/2015, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 29/10/2015) <https://tj-am.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255140577/mandado-de-seguranca-ms-40020615020158040000-am-4002061-5020158040000>

MANDATO ELETIVO. Vereador. Cassação. Procedimento correto. Garantidos contraditório e ampla defesa. Responsabilização por improbidade administrativa. Impossibilidade. Julgamento, no ponto, afeto ao Judiciário, fora, portanto, do âmbito político. Precedente. Reforma necessária. Condenação por quebra de decoro parlamentar. Ofensa ao princípio da moralidade. Defeso ao Poder Judiciário analisar matéria ético-político cuja valoração é restrita ao Poder Legislativo. Escorreito, sob o aspecto legal, o procedimento. Perda de objeto. Inocorrência. Justificada a edição da Resolução nº 01/15 cassando o mandato de vereador. Reconhecidas infrações político-administrativas por ele praticadas. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - APL: 10067109120158260099 SP 1006710-91.2015.8.26.0099, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 05/06/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação:

08/06/2017)

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468147598/apelacao-apl-10067109120158260099-sp-1006710-9120158260099>

FEITO NÃO ESPECIFICADO - PENAL E PROCESSO PENAL - DENÚNCIA - CRIMES COMUM E DE RESPONSABILIDADE - PREFEITO MUNICIPAL E VEREADORES - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO, REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS POR LEI, FALSIDADE IDEOLÓGICA E EXTORSÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - RECEBIMENTO. (TJ-MS - Feito nao Especificado: 6825 MS 2008.006825-7, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 20/08/2008, Seção Criminal, Data de Publicação: 03/09/2008) <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4086706/feito-nao-especificado-6825>

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

22. Em razão do representado ocupar o cargo de Presidente da Mesa Diretora e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro há fundado receio de destruição de provas, intimidação de testemunhas, ameaças aos outros vereadores e possíveis vítimas que até o presente momento não tiveram coragem de denunciar os atos do agente público, faze necessário, sob risco de não aplicação da Lei das Improbidades e da Lei Penal, o afastamento preventivo e provisório do vereador **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES E MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO** da funções que ocupam - mantendo-se o cargo de vereador até decisão da Câmara Municipal ou Judicial - para a persecução da verdade real, em razão dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência, repassando as atribuições de Presidente para seu substituto legal (caso não haja impedimento), para que seja instaurada investigação no âmbito da câmara, em caráter de urgência, mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 19, alínea "r" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. DECISÃO ACERTADA NO CASO. FATOS DEMONSTRANDO QUE JÁ HOUVE TENTATIVA CONCRETA DE PERTURBAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS E INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS, INCLUSIVE COM AMEAÇAS DE MORTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO CONCLUÍDA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO AUTORIZADA PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 20 DA LEI 8429/92. PRECEDENTES EM CASOS IDÊNTICOS ENVOLVENDO O MESMO VEREADOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações que apuram atos de improbidade administrativa, é da doutrina que: "Por intermédio do afastamento provisório do agente, busca o legislador fornecer ao juiz um importantíssimo instrumento com vistas à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários á formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima de franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar." (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco

Improbidade administrativa. 4.^a ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 733).(TJ-PR - AG: 8797173 PR 879717-3 (Acórdão), Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 25/09/2012, 5^a Câmara Cível)<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22762869/agravo-de-instrumento-ag-8797173-pr-879717-3-acordao-tjpr>

23. A atitude visa proteger o interesse público, com a produção de provas a oitiva de testemunhas, além da livre convicção dos nobres pares edis, que certamente irão investigar os fatos acima narrados e aplicar as sanções previstas em lei.

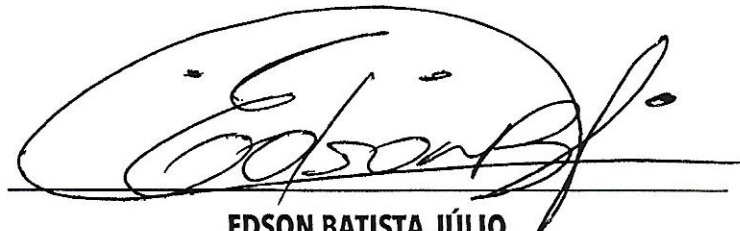
DO PEDIDO

Diante das provas em anexo, resta demonstrado que o Vereador **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES** e **MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO** quanto ao pagamento de 10 (dez) diárias em período de recesso, onde praticaram os crime previstos no art. 1º, inciso I, II e III do Decreto Lei n.º 201/67 e art. 312 (peculato), e ainda, atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inciso I, VII, IX e XI e 10, inciso IX e XII da Lei 8.429/92, que causaram enriquecimento ilícito ao agente público, requer:

- a) Seja recebida essa representação MINISTÉRIO PÚBLICO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS com a finalidade de determinar instauração de processo judicial para processar os ilícitos politico-administrativos e criminais em face **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES e MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, vereador presidente da Câmara Municipal da Santa Isabel do Rio Negro e vereadora Vice-Presidente da Mesa Diretora, conforme legislação penal e de repressão às improbidades administrativas;
- b) Para assegurar a lisura dos procedimentos e correta aplicação da lei ao presente caso, requer seja determinado o afastamento da função de Presidente da Mesa Diretora e impedimento de sua sucessora para dirigir os trabalhos da mesa até fim da apuração dos fatos, para a livre instauração da CPI que irá investigar os fatos, garantidos o contraditório e ampla defesa;
- c) Após a apuração dos fatos envolvendo **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES e MARIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO**, coleta de documentos e oitiva de testemunhas como prova dos fatos imputados ao Noticiado, requer o processamento e condenação judicial como incurso nos crimes no art. 1º, inciso I, II e III do Decreto Lei n.º 201/67 e art. 312 (peculato), e ainda, atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, inciso I, VII, IX e XI e 10, inciso IX e XII da Lei 8.429/92, com a cassação de seus direitos políticos, aplicando-lhe os efeitos da inelegibilidade por 8 anos, proibição de contratar com a administração pública etc;

- d) Requer a produção de provas admitidas em direito, nos termos do que manda a Constituição Federal e a procedência total da representação efetivada e condenação do Noticiado, conforme os fatos narrados nesse pedido;

Santa Isabel do Rio Negro, 09 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Edson Batista Júlio', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

EDSON BATISTA JÚLIO

CPF n.º 282.222.962-72

ANEXO: Portarias e Resolução Legislativa da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PORTARIA N° 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre o Recesso Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei no Art. 42 da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - **DETERMINAR** recesso parlamentar do Poder legislativo aos Vereadores, no período de 29 de Dezembro de 2017 à 01 de Fevereiro de 2018.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se,
Publica-se.

Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 02 de Janeiro de 2018.

REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Luana Santos Cruz
Código Identificador:6F5C601F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 03/01/2018. Edição 2014
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
PORTARIA Nº 007 DE 15 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre a autorização de viagem e pagamento de diárias ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro o Sr. **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**, e dá outras providências.

A Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro – AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

Considerando a necessidade de deslocamento do Vereador Presidente o Sr. **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**, para resolver assuntos de ordem administrativa deste Poder Legislativo, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CCOTI na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e na Assessoria de Contabilidade ContasNorte

RESOLVE:

Art. 1º - **AUTORIZAR** a viagem e o pagamento de 10 (dez) diárias em favor do Vereador Presidente o Sr. **REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES**, compreendidos no período de 16 a 25 de Janeiro de 2018, para custear despesas com alimentação e pousada.

Art. 2º - Art. 3º - Para fins legais deste Ato Normativo fica o Vereador Presidente, na obrigatoriedade de apresentação de relatório de atividades desenvolvidas durante o período de deslocamento, sob pena de nulidade de despesa.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se,
Cumpra-se e
Publica-se. 7

Santa Isabel do Rio Negro – AM, em 15 de Janeiro de 2018.

MÁRIA ELIZANGELA DA SILVA MELGUEIRO
Presidente em Exercício do Poder Legislativo
De Acordo Com a Portaria Nº: 006/2018.

Publicado por:
Luana Santos Cruz
Código Identificador:A98BDC3F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/01/2018. Edição 2023
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
RESOLUÇÃO 002/2017

RESOLUÇÃO Nº. 002/2017-GPCM

Fixa os valores para o pagamento de diárias ao Presidente, Vereadores, secretária Administrativa, Tesoureiro e demais servidores da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, para o Biênio 2017/2018.

O presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de se regularizar a matéria nesta augusta Casa Legislativa, resolve promulgar a seguinte, revogando a Resolução nº 001/2017.

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Ficam estabelecidos os valores das diárias ao senhor Presidente, Vereadores, Secretária Administrativa, Tesoureiro e demais servidores da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, designado em missão oficial por este Poder Legislativo, e no exercício pleno de suas funções.

Parágrafo único – Os valores estabelecidos no artigo 1º serão pagos em conformidade com a “TABELA” abaixo, parte integrante desta resolução.

Cargos	Capital do Estado	Outros Municípios dentro do estado	Outros Estados dentro da Federação
Presidente da Câmara	R\$. 600,00	R\$. 600,00	R\$. 650,00
Vereadores	R\$. 550,00	R\$. 550,00	R\$. 600,00
Sec. Administrativa e Tesoureiro	R\$. 300,00	R\$. 300,00	R\$. 350,00
Demais servidores	R\$. 100,00	R\$. 100,00	R\$. 150,00

Art. 2º - As diárias serão exclusivas para cobrir despesas com alimentação e pousada, oriundas de viagens com permanência superior a 12 horas fora da jurisdição do município.

Parágrafo único – Compete ao Poder Legislativo, as despesas concernentes ao transporte.

Art. 3º - Os deslocamentos para a zona rural do município, não serão remunerados, ficando no entanto por conta do Poder Legislativo as despesas para o cumprimento do dever quando designado pela presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e comprovado mediante a apresentação de documentos inerentes ao assunto.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, com seus efeitos até 31 de Dezembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE PubLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em 21 de Janeiro de 2017.

REGIANDRO ALBUQUERQUE GÓES
Presidente do Poder Legislativo

Publicado por:
Bruna Figueira
Código Identificador:F8D5E47D

AMAZONAS
ENERGIA

LIGERIA DA SILVA
AV CASTELO BRANCO, S/N
SANTA ANA -
CEP 69.740-000 - SANTA IZABEL DO RIO - AM
CPF 494.436.312-53 RG 9760423 SSP AM 26-04-69

TRIB. DE ENERGIA

2114
VALS - AM - CEP 69.005-141
1120 12-42156032

00 701 3001 www.amazonasenergia.gov.br

095 1247 (08 às 18h/Dias úteis)

Código Único
1107572-4

Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Fone 167 - Ligação Gratuita de telefonos fixos e celulares na origem para telefones celulares

Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Data Próxima Leitura	Dias de Consumo	Apropriação	Mês Faturado
05/12/2014	05/01/2015	05/02/2015	33	02/02/2015	01/2015
Classe/Subclasse	Uso	Posto	Forma Faturamento	Mês de F.D.	Número F.D.
Residencial Normal	Bifásica	A. B. 99 999	Normal		
Medidor	Leit. Atual	Leit. Anterior	Constante Fator	NPL	Cons. Medido
10513765	11609	11046	1,00000	5	563
					Cons. Faturado
					563

Composição da Tarifa	Mês Faturado	Tar. Impostos	Valor
0,00	Consumo 563 kWh a 0,320810	0,1826910	182,69
0,00	Correção Monetária Igpe 11/2014-00		3,94
Transmissão	Multa por Atraso 11/2014-00		3,94
0,00	Juros De Mora De Importe/Servico 11/2014-00		9,94
0,00			

Pis/Pasep - 0,00
Cofins - 0,00

de Continuidade:	11/2014	Conta em Débito	Valor
DE BAIXO S CM	R\$ 76,58	Mês/Ano F.D. Vencimento	
Realizado Trimestral	Anual	12/2014 0 25/01/2015	145,12
0,00	48,23		
0,00	25,84		
0,00	0,00		

NOTIFICAÇÃO DE CONTA VENCIDA
 as relacionadas encontram-se sem quitação até esta data, sujeitando o fornecimento de energia elétrica a essa unidade consumidora, de acordo com a Resolução ANEEL 414/2010. O não pagamento poderá ensejar o bloqueio do consumidor no SPC e SERASA. Caso já tenha efetuado o pagamento, favor informar para que possamos cancelar este aviso.

atada - 220V Faixa Adequada - 200 a 231V
00 701 3001 e faça opção de vencimento de sua conta 1 5 10 15 20 25 30

as sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram disponíveis para consulta, nos postos de atendimento e na página da internet desta distribuidora.

Alíquota	0,00	Valor do ICMS	0,00	Vencimento	25/02/2015	Valor a Pagar	R\$ 184,74
----------	------	---------------	------	------------	------------	---------------	------------

Reservado ao Fisco
07D8 971C 16FA D9E0 3068 E9E8 FF1A

Facilite sua vida! Evite filas e multas! Autorize o débito de sua conta de energia em sua conta bancária.
Código para débito automático: 1107572-4

AMAZONAS
ENERGIA
TRIB. DE ENERGIA

Mês Faturado No. FD TC
01/2015 00 8

Vencimento
25/02/2015
Valor a Pagar
R\$ 184,74